



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 16197/18**

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Yuri Simpson Lobato e outro

Advogados: Dr. Roberto Alves de Melo Filho e outros

Interessado: Antonio Carneiro da Silva

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS – VIGILANTE – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – OUTORGA DA MEDIDA CARTORÁRIA EM OUTRO FEITO – REVISÃO DO ATO PELA ENTIDADE SECURITÁRIA – FIXAÇÃO DO NOVO BENEFÍCIO EM VALOR SUPERIOR À REMUNERAÇÃO NO CARGO EFETIVO – POSSIBILIDADE – JURISPRUDÊNCIA DA CORTE DE CONTAS – INTELIGÊNCIA DO ART. 6º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 41/2003 C/C O ART. 1º, § 5º, DA LEI NACIONAL N.º 10.887/2004 – REGULARIDADES NA FUNDAMENTAÇÃO DO FEITO E NOS CÁLCULOS DO BENEFÍCIO – CONCESSÃO DE REGISTRO. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação de novel feito de inativação, cabe ao Sinédrio de Contas, além de dar baixa na autenticação anterior, efetivar a inscrição cartorária do ato superveniente, com o conseqüente arquivamento do processo.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01271/2020

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à revisão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pela Paraíba Previdência – PBPREV ao Sr. Antonio Carneiro da Silva, matrícula n.º 127.008-7, que ocupava o cargo de Vigilante, com lotação na Controladoria Geral do Estado da Paraíba, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir:

1) *DAR BAIXA* no registro do ato inicial de inativação do Sr. Antonio Carneiro da Silva, matrícula n.º 127.008-7, consubstanciado no ACÓRDÃO AC2 – TC – 03336/2015, e *CONCEDER* a citada medida cartorária ao novel feito, fl. 44.

2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 16197/18**

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
**TCE/PB – 1ª Câmara Virtual**

João Pessoa, 27 de agosto de 2020

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho  
**Presidente**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 16197/18**

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da revisão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pela Paraíba Previdência – PBPREV ao Sr. Antonio Carneiro da Silva, matrícula n.º 127.008-7, que ocupava o cargo de Vigilante, com lotação na Controladoria Geral do Estado da Paraíba.

Os peritos da Divisão de Acompanhamento das Contas do Governo do Estado II – DICOG II, com base nos documentos encartados ao caderno processual, emitiram relatório inicial, fls. 55/61, constatando, sumariamente, que: a) o referido servidor apresentou como tempo de contribuição 14.217 dias; b) o aposentado contava, quando da publicação do ato de inativação, com 66 anos de idade; c) a divulgação do aludido feito processou-se no Diário Oficial do Estado – DOE datado de 12 de setembro de 2018; d) a fundamentação do ato foi o art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, c/c o art. 1º da Lei Nacional n.º 10.887/2004; e e) os cálculos dos proventos foram elaborados pela média aritmética simples das maiores contribuições efetuadas a partir de julho de 1994, inclusive a adição das parcelas temporárias percebidas.

Em seguida, após a regular instrução da matéria, inclusive apresentações de contestações pelo aposentado, Sr. Antonio Carneiro da Silva, fls. 77 e 146/147, bem como pelo então Presidente da PBPREV, Dr. Yuri Simpson Lobato, fls. 81/126, os técnicos da DICOG II, fls. 133/138 e 153/154, em sua última peça, fls. 153/154, evidenciaram que, diante da escolha do servidor inativo pela regra estabelecida no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, c/c o art. 1º da Lei Nacional n.º 10.887/2004, os proventos deveriam ser retificados e compostos apenas das parcelas VENCIMENTOS e ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 157/165, destacou, dentre outros aspectos, que a partir da Emenda Constitucional n.º 41/2003 a integralidade deixou de ser princípio geral, passando a base de cálculo dos proventos a ser a média contributiva do servidor. Deste modo, o MPJTCE/PB pugnou pela concessão de registro do ato de revisão da aposentadoria do Sr. Antonio Carneiro da Silva.

Solicitação de pauta para esta sessão, fls. 166/167, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 14 de agosto de 2020 e a certidão de fls. 168/169.

É o breve relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 16197/18**

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Areópago de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, dentre outras, da legalidade dos atos de aposentadorias.

*In casu*, constata-se que a Paraíba Previdência – PBPREV, após pedido de revisão formulado pelo servidor inativo, Sr. Antonio Carneiro da Silva, fl. 02/03, editou novo ato de aposentação, Portaria – A – N.º 1573/2018, fl. 44, alterando a fundamentação legal do feito para o art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003, c/c o art. 1º da Lei Nacional n.º 10.887/2004. Além disso, a entidade securitária estadual retificou os cálculos dos proventos, considerando na média aritmética simples as contribuições incidentes sobre a denominada GRAT ART 57 VII LC 58/2003.

Ao analisar a matéria, os peritos deste Tribunal concluíram pela necessidade de assinatura de lapso temporal para adoção das devidas medidas corretivas por parte da PBPREV, visto que, diante da opção pelo Sr. Antonio Carneiro da Silva pela regra acima indicada, conforme documento, fl. 77, o valor do benefício não poderia exceder a remuneração do servidor no cargo efetivo e foi elaborado com a inclusão de parcela temporária. Porém, ao examinar temática assemelhada nos autos do Processo TC n.º 09987/19, o eg. Tribunal Pleno, seguindo o voto divergente do nobre Conselheiro André Carlo Torres Pontes, decidiu, através do Acórdão APL – TC – 00166/20, admitir a percepção de benefício securitário acima da remuneração do servidor no cargo efetivo, ante o preconizado no art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 c/c o art. 1º, § 5º, da Lei Nacional n.º 10.887/2004. Vejamos a ementa do referido aresto, *in verbis*:

PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS – AUXILIAR DE SERVIÇOS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – OUTORGA DA MEDIDA CARTORÁRIA EM OUTRO FEITO – REVISÃO DO ATO PELA ENTIDADE SECURITÁRIA – FIXAÇÃO DO NOVO BENEFÍCIO EM VALOR SUPERIOR À REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR NO CARGO EFETIVO – POSSIBILIDADE – INTELIGÊNCIA DO ART. 6º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 41/2003 C/C O ART. 1º, § 5º, DA LEI NACIONAL N.º 10.887/2004 – REGULARIDADES NA FUNDAMENTAÇÃO DO FEITO E NOS CÁLCULOS DOS PROVENTOS – OUTORGA DA MEDIDA CARTORÁRIA. 1) É indevido o desconto previdenciário incidente sobre a remuneração sem repercussão nos futuros proventos da aposentadoria ou pensão, visto que a contribuição não pode



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 16197/18**

exceder ao valor necessário para o custeio do sistema previdenciário, nem pode haver desconto previdenciário em parcelas não reflexivas no benefício. 2) No cenário da Pública Administração, remuneração do servidor se distingue do termo remuneração do cargo: esta correspondente ao valor inicial e atribuído a quem se investe no cargo a qualquer tempo; e aquela é inerente à remuneração do cargo e acréscimos em decorrência de peculiaridades, a exemplo de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança durante a vida funcional, todos integráveis à remuneração de contribuição. 3) A legislação infraconstitucional, em harmonia com o preceito constitucional, autoriza a integração de parcelas da "remuneração do servidor" à remuneração do cargo, formando a remuneração de contribuição, para gerar efeito no benefício futuro, o que não se trata de incorporação de parcelas, mas de sua composição na base contributiva. 4) Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do ato, inclusive com reconhecimento da possibilidade de ultrapassagem dos proventos da remuneração do servidor no cargo efetivo, cabe ao Sinédrio de Contas conceder registro e determinar arquivamento dos autos. (TCE/PB – Tribunal Pleno – Processo TC n.º 09987/19, Redator, Cons. André Carlo Torres Pontes, Data de Julgamento: 10/06/2020, Data de Publicação: Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 26/06/2020)

Feitas estas considerações, conclui-se pela necessidade de baixa da medida cartorária anterior, concedida nos autos do Processo TC n.º 12019/15, através do Acórdão AC2 – TC – 03336/15, e pelo registro do novo ato concessivo, fl. 44, haja vista ter sido expedido por autoridade competente (antigo Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, Dr. Yuri Simpson Lobato), em favor de servidor legalmente habilitado ao benefício (Sr. Antonio Carneiro da Silva), estando corretos os seus fundamentos (art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003, c/c o art. 1º da Lei Nacional n.º 10.887/2004), o tempo de contribuição (14.217 dias) e os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária estadual (aplicação da média aritmética simples das maiores contribuições efetuadas a partir de julho de 1994).

Ante o exposto:

1) *DOU BAIXA* no registro do ato inicial de inativação do Sr. Antonio Carneiro da Silva, matrícula n.º 127.008-7, consubstanciado no ACÓRDÃO AC2 – TC – 03336/2015, e *CONCEDO* a citada medida cartorária ao novel feito, fl. 44.

2) *DETERMINO* o arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinado 31 de Agosto de 2020 às 12:21



**Cons. Antônio Gomes Vieira Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 27 de Agosto de 2020 às 17:32



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 27 de Agosto de 2020 às 18:02



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO